

## EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP Nº 125, DE 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Alteram-se os §§ 7º e 8º do art. 11 do PLP nº 125, de 2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte.

### EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos §§ 7º e 8º do art. 11, do PLP nº 125, de 2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte.

“§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que possua relação societária de coligação ou de controle com pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantenha a qualificação de devedora contumaz.”

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, aplicam-se os conceitos de coligação e de controle de que tratam os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o critério de caracterização de devedor contumaz por relacionamento previsto no § 7º do art. 11 do PLP nº 125/2022, reduzindo a excessiva amplitude da redação original, que utilizava o conceito de “partes relacionadas”, oriundo da legislação de preços de transferência (Lei nº 14.596/2023).

Cabe ressaltar que o conceito previsto na Lei nº 14596/2023 é altamente abrangente e subjetivo, alcançando qualquer pessoa física ou jurídica que tenha uma relação de “influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”.



\* C D 2 5 3 1 9 7 4 9 8 1 0 0 \*

Tal conceito, adequado para fins de mensuração fiscal e contábil, revela-se incompatível como parâmetro sancionatório, pois:

- possuem diversos conceitos subjetivos, como “transações comparáveis”, “transações”, “influência indireta”, etc.;
- abrange pessoas físicas ou jurídicas com vínculos societários ou não, sem qualquer influência na gestão;
- possibilita responsabilização de investidores minoritários, fornecedores, clientes, sócios passivos, ex-participantes ou titulares de instrumentos societários sem ingerência decisória;
- amplia excessivamente a discricionariedade administrativa para enquadramento de contribuintes como devedores contumazes.

Esses efeitos produzem insegurança jurídica, elevam o custo de conformidade e desestimulam investimentos, transações comerciais, reorganizações societárias e operações legítimas de mercado.

Dessa forma, a emenda propõe substituir o conceito de “partes relacionadas” pelos conceitos de coligação e controle, previstos no art. 243 da Lei nº 6.404/1976, que: são consolidados na legislação societária brasileira; exigem influência efetiva, participação relevante ou capacidade de direção na pessoa jurídica; evitam responsabilização de atores que não contribuíram para a inadimplência; concentram o alcance da norma nas estruturas empresariais que de fato podem influenciar a conduta tributária.

Com isso, a emenda mantém a integridade da política pública de combate ao devedor contumaz, mas a torna proporcional, juridicamente adequada e alinhada com os princípios da liberdade econômica, da segurança jurídica e da boa técnica regulatória.

Sala da Sessão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO/RS



\* C D 2 5 3 1 9 7 4 9 8 1 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

